

**PROCESSO** - A.I. Nº 09161716/00  
**RECORRENTE** - MARSAN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 15.04.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0017-21/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através do Acórdão nº 0939/01 a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal negou provimento ao Recurso Voluntário anteriormente interposto pelo sujeito passivo em relação à Decisão de 1ª Instância.

O recorrente foi comunicado da Decisão mediante intimação encaminhada por via postal, a qual foi entregue no seu estabelecimento no dia 24/07/2001 conforme Aviso de Recebimento à fl. 89 dos autos.

No dia 06/08/2001 o sujeito passivo protocolou Recurso de Revista contra o Acórdão nº 0939/01, docs. fls. 91 a 101, sendo que, mediante Ofício nº 0331/01 o mesmo foi cientificado do seu arquivamento pelo fato de ter sido apresentado fora do prazo legal, ou seja, intempestivamente. Tal comunicação foi também entregue no endereço do recorrente no dia 12.11.2001 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 112 dos autos.

Em 23.11.2001 o recorrente ingressou com impugnação contra o arquivamento ao Recurso de Revista, docs. fls. 119 a 129, onde, inicialmente, refere-se a inexistência de preclusão no processo administrativo fiscal face a intimação que lhe foi enviada ser inapropriada já que a mesma deveria ter sido efetuada pessoalmente ao representante da pessoa jurídica e não através do correio. Cita uma ordem constante no art. 108 do RPAF-BA, a qual, deve ser obedecida entretanto, na sua ótica, no presente caso não ocorreu, ferindo também o Código do Processo Civil. Nesta ótica cita o art. 215 do CPC e transcreve decisões de tribunais pátrios, reafirmando que deveria ter sido feita intimação pessoal e não intimação por via postal, situação esta que começa a lhe causar prejuízos.

Em seguida discorre a respeito do prazo para interposição do Recurso de Revista, quando o sujeito passivo é intimado por via postal, onde cita o art. 241 do CPC para afirmar em seguida que “quando a intimação é feita com Aviso de Recebimento, o prazo inicial para interposição de Recurso é o do primeiro dia útil a partir da data da juntada do “AR” nos autos do processo”. Neste sentido cita e transcreve jurisprudência de tribunais de outros estados.

Em outro tópico comenta a respeito da “falta de legitimidade para recepção de Aviso de Recebimento” pela Sra. Maristela Araújo, a qual, segundo o recorrente, não possui autorização para receber intimações ou notificações e que, apesar de não querer arguir a nulidade da intimação, quer demonstrar que ficou ciente da intimação não no dia 24/07/2001 mas, somente

dois dias após, ou seja, no dia 26/07/2001, o que, na sua ótica, demonstra que houve prejuízo em recebimento de AR por pessoa não autorizada. Diante disto considera que pelo fato de só ter tido conhecimento da intimação no dia 26/07/2001 o Recurso de Revista é tempestivo.

Cita o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ensinamento da lavra de eminente tributarista e, ao final, requer a procedência da impugnação ao arquivamento do Recurso de Revista no sentido de que este seja Conhecido e Provido para que, enfim, o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A Douta PROFAZ se pronuncia através do Parecer nº 1054/01, doc. fls. 136/137, onde opina pela Improcedência da impugnação face a ausência de justificativa legal para a intempestividade. Entende a Procuradoria que os argumentos lançados pelo impugnante revelam-se inócuos, posto que, nos termos do RPAF, a intimação do sujeito passivo será feita pessoalmente; mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento ou por edital publicado no DOE quando não for possível efetivar-se a forma prevista anteriormente.

Considera que, na hipótese em tela, o Estado exerceu uma faculdade que lhe é inherente, qual seja, a de concretizar a intimação pela via postal, com aviso de recebimento assinado por funcionário da empresa. Acrescenta que, conforme preceitua o art. 108 do RPAF, as normas do CPC só serão aplicadas subsidiariamente para as situações nas quais o RPAF tenha sido omissa, sendo que, na presente situação, o RPAF prevê em seu art. 171 que o prazo para interposição de Recurso será de dez dias contado da data da ciência da Decisão Recorrida.

## VOTO

Efetivamente, o art. 171 do RPAF-BA estabelece, de forma clara, que o Recurso de Revista deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência da Decisão Recorrida. Já o § 1º do art. 173 do mesmo regulamento, prevê que o Recurso, quando arquivado por intempestividade, terá o interessado também o prazo de dez dias para impugnar o arquivamento.

Dito isto, quero de imediato, deixar claro que acolho em sua totalidade o opinativo da Douta PROFAZ pelo fato de não vislumbrar nos argumentos do recorrente os elementos jurídicos capazes de descharacterizar a intempestividade na apresentação do Recurso de Revista.

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo foi cientificado da Decisão da 2ª CJF (Acórdão 0939/01) através de intimação, por via postal, conforme prevê o art. 108 do RPAF/BA em vigor, a qual foi entregue no endereço do seu estabelecimento no dia 24/07/2001 e recebida pela funcionária Sra. Maristela Araújo que é a mesma pessoa que recebeu a segunda intimação relativa à comunicação da intempestividade do Recurso de Revista, conforme pode ser constatado através dos Avisos de Recebimento de fls. 89 e 112, fato este que comprova tratar-se de pessoa autorizada para exercer tal procedimento pois, caso em contrário, não assinaria um segundo Aviso de Recebimento também originário da SEFAZ.

De maneira que entendo estar plenamente caracterizada a intempestividade na apresentação do Recurso de Revista na medida em que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 24/07/2001 porém, só ingressou com o Recurso de Revista no dia 06/08/2001, portanto, fora do prazo legal de 10 (dez) dias.

Em conclusão, fundamentado no inciso I, art. 173 do RPAF-BA, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação do Arquivamento de Recurso de Revista.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09161716/00**, lavrado contra **MARSAN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.585,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ